



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 131608/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ADENILTON DOS SANTOS, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, AMANDA SANTIAGO DA ROCHA, ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS TAMAIS, ANTONIO IVAN PANHAN MANCONI, BEATRIZ SILVA DE ARAUJO DURAES, BRUNO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, CHARLES ALVES MOREIRA LIMA, CLEITON ADRIANO ROSA MACHADO, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, EMANOELY DE SOUZA CASTRO, FERNANDO NIERENGARTEN, GABRIELE CRISTINA RIBEIRO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, JENIFER LUANA PEREIRA MODESTO, JOAO CARLOS PULCINELLI, JOAO PAULO MONTEIRO, JOSE MARCELO GALDINO, JOYCE DE MELLO CAGALE, JULIANA TAIS DA SILVA MARCOMINI, KATIA PEREIRA DA SILVA, LEONEL APARECIDO DOS SANTOS, LUIS PAULO BRATZ, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA EDUARDA PORCINELLI, MARILZA ANDRELINA BASTOS, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MILLER HENRIQUE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, OSWALDO AFONSO MARTINS ROCKENBACH, PATRICK DANIEL DA SILVA, PAULA GRAZIELA COELHO BARBOSA, RAFAEL ABNER SEVERINO, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, REBECA BUENO DE CAMARGO, SANDRO BERNARDES PINHEIRO, SILAS MACEDO DE ARAUJO, VINICIUS BROCAL MOREIRA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WELLINTON SELESTINO DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3390/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Pelo registro com recomendação e determinação, conforme manifestações uniformes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**, regulamentado pelo Edital nº1001/2023, publicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 13/06/2023, destinado a preencher várias vagas do quadro de pessoal do Município.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, emitiu a Instrução n.º 5294/2023 (peça 20), apontando as seguintes inconformidades:

"1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 02/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2 - A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. As informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação, tal descrição pode ser observada apenas nas informações constantes do SIAP. Neste sentido, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca: Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

3 - Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. A) Item 4;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

C) Item 8.1 B) não constam quaisquer critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

4 - O termo de referência não prevê a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.”

Posteriormente, na Instrução nº 5295/2023-CAGE (peça 21), apontou as seguintes inconsistências:

“1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 10/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/03/2023.

2 - Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Ainda a avaliação esteja comprometida em razão de o termo de referência não prever os critérios de avaliação técnica, a peça 16 contém apenas um atestado de capacidade técnica, número que, por si só, não supre a necessidade mínima.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. O cadastro do SIAP aponta apenas dois licitantes, um dos quais a contratada. Assim, tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade da fase de cotação, necessária para o certame, faz-se indispensável que o Município esclareça a respeito da efetiva cotação de preços, comprovando documentalmente a regularidade do procedimento.”

Em razão do exposto, determinou-se a oportunização do contraditório e ampla defesa, sendo que o gestor municipal, Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIS, por meio da Petição Intermediária n.º 287012/23 apresentou suas razões de defesa.

Em Instrução nº 8965/23 (peça nº 38), a Unidade Técnica apontou que o atraso no envio das fases 1 e 2 não trouxe prejuízos ao processo, relevando-se, excepcionalmente, o apontamento (item 1).

Verificou que, diante da republicação do ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, saneada a irregularidade contida no item 2 das Instruções acima citadas.

Diante da irregularidade contida no item 3 supra, sugere que este Tribunal **determine** nova realização dos atos de dispensa de licitação, dentro dos parâmetros legais preestabelecidos.

Considerando a expressa vedação à subcontratação presente no contrato com a instituição vencedora, entende pela superação da irregularidade contida no item 4 da Instrução n.º 5294/2023 (peça 20).

Em Parecer n.º 400/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela concessão de medida cautelar de suspensão do Contrato n.º 03/23, considerando os indícios de irregularidade no procedimento de dispensa e o risco de lesão de difícil reparação caso se dê continuidade à execução contratual, ante a iminência da abertura do Concurso público.

Por meio do Despacho n.º 27/23-GCMH negou-se provimento à medida cautelar, diante da ausência de “*periculum in mora*”, acolhendo-se, contudo, a proposta de diligência do Ministério Público de Contas pela necessidade de intimação do ente Municipal para que, no prazo de 15 dias apresentasse defesa e comprovasse a compatibilidade dos preços contratados, bem como para juntada de cópia integral do procedimento de dispensa e dos atos praticados sob a égide do contrato, além de cronograma da execução do concurso público.

O Município manifestou-se nos autos, mediante petição intermediária n.º 416220/23 (peças 47 a 54), acostando os documentos solicitados.

Em sua Instrução n.º 1457/24 (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ausência de indícios de dano ao erário na contratação, considerando que o preço contratado se mostrou dentro do patamar das cotações realizadas por outros municípios. Ressaltou ainda, que a prova do concurso já ocorreu, entendendo adequado, portanto, a emissão de **recomendação** para que nos próximos processos seletivos a municipalidade realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas. No mais, constatou que a entidade não finalizou a autuação da fase 3 do processo de admissão no SIAP, o que impossibilita a análise técnica, razão pela qual propugnou pela realização de diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 325/24.

O Município manifestou-se nos autos (petição intermediária nº 468894/24), peças 73 a 87), acostando documentos.

Em Instrução nº 4498/24 (peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicita realização de diligência visando o encaminhamento da fase 4.

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, através da petição intermediária 16306/25 (peças 114 a 137) o Ente encaminha os documentos faltantes.

Mediante Instrução nº 2461/2025 – COAP, a Unidade Técnica aponta as seguintes inconformidades:

“1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, PSICOLOGO, 20 h, MUNICÍPIO DE ABATIÁ. SILAS MACEDO DE ARAUJO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, PROFESSOR COM POS GRADUACAO, 20 h, MUNICÍPIO DE ABATIÁ. JULIANA TAIS DA SILVA MARCOMINI, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. DAYANE DOMINGOS FERREIRA, PROFESSOR COM POS GRADUACAO, 20 h, MUNICÍPIO DE ABATIÁ. NATALIA APARECIDA DA SILVA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. JOSE MARCELO GALDINO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. RAFAEL ABNER SEVERINO, VEREADOR, 40 h, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA. GULTIERREZ GOMES PEDROSO, MOTORISTA, 40 h, MUNICÍPIO DE ABATIÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Sugere-se a realização de diligência para que o Município comprove a licitude da acumulação de cargos, bem como a compatibilidade de horário, nas situações em que a cumulação é admitida.

2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/02/2025.

3) Para o cargo de Auxiliar Administrativo III - Lei ordinária 1110/2005, função de Auxiliar Administrativo III - Lei ordinária 1110/2005, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. De acordo com a lei indicada o percentual seria 10%, devendo ser reservada a 5ª vaga. Desta forma, deverá o Município esclarecer o cálculo efetuado e sua fundamentação. 3.1) Não há lei cadastrada junto ao SIAP referente as vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes. Assim, deverá o Município promover a correção junto ao Sistema.”

Por meio da petição intermediária nº 355775/25 (peças 143 a 146) o gestor apresentou novos documentos e justificativas.

Em Instrução nº 6.999/25 (peça 147) a COAP sugere a emissão de **Recomendação** ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA para que nos próximos processos seletivos realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas, conforme Instrução nº 1457/24 (peça 66), bem como de **Determinação** para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Item 3, p. 8, desta Instrução.

Sugere ainda a realização de diligência junto ao Município para que faça o cadastramento das legislações referentes às vagas reservadas aos portadores de deficiência e aos afrodescendentes junto ao SIAP.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de contas, em Parecer nº 526/25.

Mediante protocolo nº 504738/25- (peças 152 a 156), o Município manifestou-se nos autos, acostando a documentação faltante.

Em Instrução Conclusiva, nº 8955/2025, a COAP aponta terem sido sanadas as inconformidades anteriormente relatadas, opinando pelo **registro** das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões com **recomendação** ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA para que nos próximos processos seletivos realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas, conforme Instrução nº 1457/24 (p. 4 da peça 66). Além disso, propôs **determinação** ao Município, para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Instrução nº 6999/25 (peça 147).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 725/25, corroborou os opinativos técnicos pelo **registro** das admissões com recomendação e determinação.

Por meio do Despacho nº 98/25, verificou-se que, por equívoco, Unidade Técnica apontou que o *“atraso na Fase 4 foi de 11 (onze) dias”*, quando, na realidade, foi de quase 1 ano (de 30/01/2024 a 10/02/2025 sem encaminhamento) o que somado ao atraso no envio da fase 3 (de 14/08/2023 a 02/07/2024), implica em mora significativa no atendimento das disposições da IN 142/2018 desta Corte, podendo ensejar aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal. Em razão do exposto determinou-se a realização de novo contraditório ao gestor.

Mediante petição intermediária nº 713442/25 (peças nº 169/170) o gestor manifesta-se nos autos, justificando, em síntese, que *“a servidora responsável pelo lançamento das informações no sistema SIAP – Admissão informou que não conseguiu encaminhar os dados no prazo regulamentar devido à elevada demanda de trabalho e acúmulo de tarefas, especialmente no período de reorganização administrativa ocorrido no início do exercício de 2024. Houve substituição de secretários e reestruturação de equipes administrativas, o que ocasionou falhas de comunicação entre os setores e atrasos pontuais na tramitação interna. Tais fatos configuram situação excepcional e de ordem administrativa, sem qualquer prejuízo ao erário ou à legalidade dos atos de admissão, visto que todas as informações e documentos foram devidamente autuados e inseridos no sistema assim que sanadas as dificuldades técnicas e operacionais.”*

Afirma que o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA adotou medidas efetivas para corrigir as falhas detectadas e evitar reincidência, dentre as quais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reorganização administrativa com redistribuição de tarefas e redefinição de responsabilidades; capacitação dos servidores envolvidos nas prestações de contas de admissão de pessoal e instituição de rotina de controle interno para verificação de prazos e acompanhamento do envio das fases via SIAP.

Sustenta que o atraso decorreu de circunstâncias operacionais e momentâneas, já plenamente sanadas, sem danos ao erário ou comprometimento da legalidade das admissões. Aduz que a aplicação de penalidade, diante de tais condições, contrariaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível e recomendável o reconhecimento da justificativa apresentada.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que as manifestações uniformes, tanto da **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, quanto do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** são no sentido do **registro** das admissões em exame, com **recomendação e determinação**, o que se acolhe na presente proposta de voto.

Atinente ao atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 3 (de 14/08/2023 a 02/07/2024) e 4 (de 30/01/2024 a 10/02/2025), após concedido novo contraditório em razão do equívoco na contagem do prazo verificada na Instrução processual nº 6999/2025 – COAP (peça 147), possível acolher-se as justificativas apresentadas à falta de comunicação entre os setores da gestão, bem como perante o compromisso de regularização assumido, nos termos da manifestação Municipal (peças 143/146):

“Reitera-se a justificativa de atraso da autuação das fases do concurso presentes nas peças 113/118, pois o motivo de atraso das 3ª e 4ª fases foram o mesmo: a falta de comunicação entre os setores da gestão. Informa-se ainda que tal problemática já foi solucionada pela Municipalidade. Diante disso, requer seja desconsiderado o atraso de autuação da 4ª fase, principalmente considerando que o atraso da 3ª fase foi relevado na Instrução de nº 2461/2025.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, conforme relatado pelo gestor, na Instrução nº 2461/2025 (peça 138), a Unidade técnica relevou o atraso no envio da fase 3, em razão das seguintes justificativas apresentadas pelo Município:

“As diversas desistências de candidatos em assumir os cargos públicos gerou uma maior dificuldade para concluir a autuação em tempo hábil, bem como a falta de comunicação entre os setores da gestão acabaram por atrasar a autuação da 3ª e 4ª fase do concurso. Assim, o responsável pela autuação das fases só conseguiu organizar a documentação após a exoneração dos secretários, em janeiro de 2025.”

Verifica-se, ademais, que as sucessivas solicitações de prorrogação de prazo para encaminhamento dos dados foram deferidas por esta Relatora, no intuito da obtenção das informações necessárias ao registro dos atos, sendo possível, após a superação das dificuldades relatadas, atestar-se a regularidade das contratações.

Acolho, ainda, as seguintes recomendações/ determinações sugeridas ao longo do curso da instrução processual:

Recomendação para que nos próximos processos seletivos a municipalidade realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas.

Determinação para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Item 3, p. 8, desta Instrução.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) **Recomendação** para que nos próximos processos seletivos a municipalidade realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas.

c) **Determinação** para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Item 3, p. 8, desta Instrução.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **recomendar** para que nos próximos processos seletivos a municipalidade realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas;

III- **determinar** para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Item 3, p. 8, desta Instrução; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente